

Lo 20  
Fls 41

19 26



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

N.º 285

Paraná

Relator, o Senhor Ministro,

Niveiros de Castro

AGGRAVO DE PETIÇÃO DESERÇÃO

Aggravante, J. H. Andressen, successor de Antônio  
Ferreira Junior e outros.

Aggravada London and River Plate Bank, Ltd.,  
London and Brazilian Bank, Ltd. e Elisee  
Perreira Sobá.

Supremo Tribunal Federal, em 13 agosto de 1926

Cyrenes de Azevedo e outros

110

N. 2698



Fls. 2

19 21

# Juizo Federal na Secção do Paraná

Escrivão

Plaisant

AUTOS DE AGGRAVO

J. H. Andresen, successores, e outros:

Aggravantes

## AUTUAÇÃO

As dois \_\_\_\_\_ dia do mez de Dezembro ---  
do anno de mil novecentos e vinte e um \_\_\_\_\_ nesta cidade de  
Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, actua a minuta de  
agravo, instrumento e mais documentos \_\_\_\_\_

do que, para constar, faço esta autuação. Eu *Paul Mai*

*Paul Mai*

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\*  
PELOS AGGRAVANTES

Para o Egregio Supremo Tribunal Federal, e autorizados pelo § 15 do artº 669 do Regtº 737 de 25 de Novembro de 1850 e letra n) do artº 715 da parte III da consolidação das leis referentes á justiça federal, agravaram de instrumento J. H. Andresen successores e outros, do despacho, pelo qual o integro Dr. Juiz Seccional, neste Estado, na acção que os agravantes movem contra o London And River Plate Bank Limited e outros, não admittiu que o exame requerido nos livros commerciaes dos alludidos réos, fosse extensivo aos livros da extincta firma Arnaldo Martins Villar de Lucena hoje pertencentes aos mesmos réos, -visto como aquelle despacho é offensivo ao imperio do artº 19 do codigo Commercial Brasileiro.

Assim, passam os agravantes a expôr os factos que precisam ser devidamente apreciados em frente das provas constantes do instrumento junto e mais documentos que acompanham esta minuta, e pelos quaes se revela em toda a sua inteireza a manifesta improcedencia do venerando despacho aggravado.

§

§

§

Os agravantes como é de ver pelo instrumento junto, por acção ordinaria, estão pleiteando perante o illustado Dr. Juiz a quo a cobrança integral de seus creditos, como credores que são da extincta firma Arnaldo Martins Villar de Lucena, e movem a referida acção contra o London And. River Plate Bank, London And. Brazilian Bank Limited, e Elysio Pereira & Comp. porque: Arnaldo Martins Villar de Lucena pelos motivos expostos na proposta fls. 3 do instrumento, propoz aos seus credores

*My commission*

uma concordata preventiva para dentro de dois annos, pagar-lhes integralmente os seus creditos .

Antes porem de decorrer o prazo da concordata o mesmo Arnaldo Villar de Lucena propoz pagamento integral, á vista, de todos os creditos, mediante a entrega do grande stock de mercadorias existente, das dividas activas com o abatimento de 30% bem como dos moveis utensilios benfeitorias e semoventes constante da escripta, conforme se ve ainda da mesma proposta de fls. 3 em diante do instrumento.

Nessa mesma proposta accressenta Arnaldo Villar que no caso de ser o activo, assim representado inferior ao passivo existente elle garantiria a differença com uma hypotheca de seus bens particulares como consta ainda da mesma proposta.

Acceita esta proposta pela quasi unanimidade dos credores ao envez de seguir-se a execução do accordo assim celebrado, os tres maiores credores, que são os réos da acção principal, chamaram a si todo o acervo levando em seu nome exclusivo, a effeito, com o devedor Arnaldo Villar de Lucena um aditamento ao referido accordo que por essa forma, recebeu diversas modificações, sem com tudo, ser alterado na parte relativa ao pagamento que continuou a ser integral na mesma especie proposta, tanto assim, que não só os tres maiores credores como o proprio devedor, assim se obrigaram a resgatar, e de facto resgataram, diversos creditos até a somma prefixada, pagando-os, porém em dinheiro, para o fim de obterem as assignaturas dos titulares. (Aditamento á proposta doc. n. 12 fls. 9 e seguintes do instrumento).

Por ahi se ve pois que o activo e passivo da extincta firma Arnaldo Villar de Lucena passou intei-

\*

ramente aos treis maiores credores por força do aditamento á primeira proposta, tomando em consequencia os maiores credores a responsabilidade daquella proposta e dos compromissos assumidos pessoalmente, no alludido aditamento. Em consequencia dos compromissos assumidos pelos treis maiores credores, estes por escriptura publica de 20 de Janeiro de 1915, (doc. n. 13 do instrumento), deram plena e geral quitação ao devedor Arnaldo Villar, desobrigando-o de todo e qualquer compromisso para com os seus credores, pois já haviam recebido todo o acervo social conforme se verifica da mesma escriptura de quitação e do documento n. 14 do instrumento no qual consta a nomeação feita pelos mesmos das pessoas que procederam a verificação e inventario do activo e passivo do estabelecimento de Arnaldo Villar, facto esse, confirmado, ainda pelo doc. nº. 15 do instrumento.

My...  
Todos estes factos já palpaveis e em ordem á demonstrar que effectivamente os treis maiores credores, réos da acção principal se tornaram senhores e possuidores do acervo social da extincta firma Arnaldo Villar, se comprovam ainda mais claramente, em face do documento que vae adiante junto a esta minuta e pelo qual se verifica que os referidos treis maiores credores receberam da extincta firma Arnaldo Villar, todo o acervo social por cessão e transpasse que lhe fez a mesma firma na forma da proposta e additamento citados. O documento adiante junto é um mandato mercantil outorgado pelos credores a Elycio Pereira & Comp. para liquidar o estabelecimento commercial da firma extincta. Esse mandato mercantil foi cumprido a gosto e contento de alguns dos credores, que por isso deram ao mandatario plena e geral quitação, resolvendo ao mesmo tempo que todo o archivo e mais pa-

peis referentes aquella liquidação fossem entregues, mediante inventario ao senhor Gregorio Affonso Garcez como tudo se ve do segundo documento adiante junto e apresentado com esta minuta.

Portanto pelo exposto se verifica evidentemente que com o acervo social da extinta firma A. Villar passaram para o poder dos réos ora aggravados, todos os livros e archivo daquella firma, tanto assim que os mesmos réos depois de promoverem a liquidação da extincta firma referida, houveram por bem determinar que os seus mandatarios naquella liquidação depositassem ditos livros e archivo nas mãos de Gregorio Affonso Garcez, e em cujo poder ainda se acham.

Assim é fora de duvida que o requerimento dos aggravantes, constante de fls. 29 a 30 do instrumento tinha toda a procedencia, e tanto assim era que o M. Juiz **a quo** o despachou favoravelmente, isto é permitindo que o exame requerido nos livros dos réos, fosse tambem extensivo aos livros da extincta firma A. Martins Villar de Lucena, porque taes livros pertenciam e pertencem aos mesmos réos.

Diante porem do argumento produzido pelos réos na audiencia de 19 do corrente mez, na qual os aggravantes accusaram as citações dos mesmos réos para se louvarem em peritos que procedessem aos exames requeridos, o integro Dr. Juiz **a quo** houve por bem reformar o seu despacho proferido na petição de fls. 29 do instrumento, decidindo que o exame fosse feito somente nos livros dos réos, excluindo desse mesmo exame aquelles outros tambem pertencentes aos réos, por parecer a S. Exa. que os livros da extincta firma Villar não podiam ser examinados, por não pertencerem ~~as~~ partes litigantes. Em que peze

\*

a alta competencia do illustrado Dr. Juiz a quo, os documentos ora apresentados e os que vão no instrumento, dão aos aggravantes razões de sobra para discordar daquelle seu venerando despacho, evidentemente opposto á prova dos factos allegados e á situação real da acção proposta perante o seu respeitado juizo.

É como se acaba de ver, abundante a prova de que os livros commerciaes da extincta firma A. Martins Villar de Lucena, passaram por força da proposta, do aditamento á esta e dos actos consequentes já citados e documentados, quer no instrumento quer nas certidões a este juntas, - ao poder dos treis maiores credores, réos da acção principal.

O exame pedido nos livros dessa extincta firma tem toda a razão de ser, não só porque os mesmos pertencem aos réos como acaba de ficar provado, como porque sem o exame desses mesmos livros não é possível aos AA. ora aggravantes, a prova dos factos allegados e articulados no pedido inicial da mesma. É indispensavel para os aggravantes o exame requerido, pois, a falta desse exame lhes causa damno irreparavel, por isso que, ficam dessa forma impossibilitados de levar a juizo a prova da acção proposta.

Nem se articule, em contraposição a isto que a natureza do damno é reparavel, porque pode o M. Juiz a quo determinar-opportunamente aquelle exame, porque isto seria fazer um conceito errado de que seja damno irreparavel, além do que nos termos em que está concebido o venerando despacho aggravado, não é mais admisso essa possibilidade, porque o M. Juiz a quo entende que aquelles livros não pertencem ás partes litigantes.

O verdadeiro conceito do damno irreparavel, conso-

*Myp...*

ante innumeras decisões dos diversos tribunaes collectivos do paiz, não é aquelle que admitte esta especie de agravo, sómente nos casos em que é de todo impossivel a reparação por parte do juiz que proferiu o despacho, mas quando essa reparação é tardia ou difficil.

Ora, no caso concreto, se fosse possivel a reparação por uma futura decisão do M. Juiz **a quo**, ella seria tardia e os seus effeitos não aproveitariam os esforços dos aggravantes porque estes teriam de recommençar quasi do seu inicio a acção, o que além de duplicar despezas inuteis, tornariam impossivel a prova, porque o despacho aggravado pode ter como consequencia a ocultação daquelles livros por parte do devedor, que para isso pode facilmente entrar em combinação com os réos, e nestas condições jámais se poderá reparar o damno causado pelo venerando despacho aggravado. Si tudo quanto vem dito em ordem a patentear a necessidade do exame dos livros da extincta firma Villar, não bastasse, este facto que acaba de ser apontado e que é humanamente possivel, justificaria plenamente o interesse que os autores aggravantès teem de fazer desde já esse exame. Demais diante da prova feita de que esses livros pertencem hoje aos réos, nada justifica a opposição ao mesmo exame.

Tudo quanto se acaba de expôr fundado nas provas apresentadas e no facto irrecusavel de que a falta do exame, ou a determinação ulterior desse exame nos livros em questão, constitue damno irreparavel aos aggravantes, basta para patentear a procedencia do presente agravo, que por isso deve ser provido pelo Egregio Tribunal ad-quem, si antes disso o honrado juiz **a**



\*

quo, cujos actos constantemente revelam a preocupação de distribuir imparcialmente a justiça não verificar que á sua reconhecida integridade, se offerece, ensejo propicio de reconsiderar, como se espera, o venerando despacho aggravado, com o que fará justiça ás partes e imprimirá ás suas decisões a feição de perfeita crystallisação do direito.

Assim, pelas razões expostas e pelo muito que a alta sabedoria dos Egregios julgadores suprirá a difficiencia deste ligeiro arrazoado esperam os aggravantes seja o venerando despacho reformado pelo illustrado Dr. Juiz a quo, ou então provido este agravo pela alta magistratura a quem se recorre.

Acompanhada de dois documentos e do respectivo instrumento.



*Curitiba*  
*11 de Novembro*  
*P. P. Myp...*

*Myp...*



Febr. 1  
b

# João Baptista Ribeiro,

Escrivão do Cível e Commercio desta Cidade de Curityba, Capital do  
Estado do Paraná, etc. etc.

C E R T I F I C O por me ser pedido que revendo em  
meu Cartorio os autos de Petição para intimação, em que são:-  
O London & River Plate Bank, Limited e outro, Requerentes e Cre-  
dores de Arnaldo Martins Villar de Lucena, Requeridos, nelles,  
á folhas oito, encontra-se uma certidão, na qual consta o seguin-  
te trecho:- Republica dos Estados Unidos do Brasil. Estado do  
Paraná. Curityba, seis de Setembro de mil novecentos e desese-  
te. Manoel José Gonçalves, Primeiro Tabelliao Vitalicio, da Ci-  
dade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, etc. Certifico  
que revendo os livros de Lançamentos existentes neste primeiro  
Cartorio, no de numero sete a folhas cinquenta e oito encontrei  
o seguinte lançamento:- "Lançamento dos documentos a que se refe-  
re a escriptura, em que são outorgantes Elysio Pereira & Compa-  
nhia, lavrada nestas Notas em dez de Setembro de mil novecentos  
e quinze. Mandato Mercantil. Pelo presente mandato mercantil  
por nós assignados, constituimos nosso bastante mandatario os  
senhores Elysio Pereira & Companhia, representado na pessôa de  
seu socio senhor Joaquim Neves, e o senhor Henrique Gomes Veiga,  
para com livre e geral administração gerirem e promoverem a li-  
quidação de todos os negocios do estabelecimento commercial da  
firma A. Villar, successora de A. Villar & Companhia e Villar  
Ferreira & Companhia, situado á rua quinze de Novembro numero se-  
tenta e quatro, desta cidade, do qual nos foi feito cessao e  
transpasse da mesma firma, na forma da proposta feita e assigna-  
da em vinte seis de Outubro do anno proximo findo e consequente-  
mente praticarem sem excepção nem limitação todos os actos e  
contractos da competencia dos gerentes do commercio, requerendo,  
assignando e outorgante tudo que for preciso, proprio e conve-  
niente, dando aqui como expressos todos os poderes e condições

C. 3  
R. 3  
S. 6  
6.6.

João Baptista Ribeiro



exigidos por lei, obrigando-nos para com os mandatarios por todas as despesas e desembolsos que estes fizerem na execução do presente mandato. Os mandatarios perceberão cada um o ordenado mensal de réis - seiscentos mil réis, que será levado á conta de Gastos Geraes da liquidação. Coritiba, vinte cinco de Janeiro de mil novecentos e quinze. London & Brazilian Bank, Limited, A. H. Bennett. Point Manager. London & River Plate Bank, Limited, E. C. Bowra, Gerente. Elysio Pereira & Companhia pp. José Constante & Companhia, Cesar C. de S. Pinto. pp. Carlos Enfelke. A. Solheid. pp. Amorim, Costa & Companhia, Gregorio Affonso Garcez. pp. Germano Baittcker procuradores de C. E. Morton Ltd., e Wignard Foecknik A. Moyans. pp. de Causorzio de Fabricanti Italiani: pp. de Emilio Prospero, José Perracini P. Leal Santos & Companhia, Constante de Sousa Pinto. pp. Westephalen & Companhia, Carlos Quentel, pp. Ferd Bade Otto Hock pp. Amsink & Companhia. Carlos Quentel, pp. Antonio Didier & Irmão, Silva & Netto. Reconheço as firmas supra de A. H. Bennett e outras em numero de doze (sobre dois sellos estaduais no valor de mil e quinhentos réis, o seguinte:) Coritiba, dez de Setembro de mil novecentos e quinze. Em testemunho (estava o signal publico) de Verdade. Manoel José Gonçalves. Ao lado acha-se um carimbo deste Tabellião! Está conforme ao original, de que fielmente fiz extrahir, ao qual me reporto e dou fé. Eu, João Baptista Ribeiro, Escrivão o subscrevi.

25  
Jan  
1915

Conferi e assigno:

João Baptista Ribeiro

Coritiba, dez de Setembro de 1915





# João Baptista Ribeiro,

Escrivão do Cível e Commercio desta Cidade de Curityba, Capital do  
Estado do Paraná, etc, etc.

C E R T I F I C O por me ser pedido que revendo em  
meu Cartorio os autos de Petição para intimação, em que são:- O  
London & River Plate Bank, Limited e outro, Requerentes e Credo-  
res de Arnaldo Martins Villar de Lucena, Requeridos, nelles, á  
folhas onze, encontra-se a certidão do teôr seguinte:- Cartorio.  
Rua Floriano Peixoto, quatorze. Curityba. Republica dos Estados  
Unidos do Brazil. Comarca de Curityba. Estado do Paraná. Fla-  
vio Ferreira da Luz, Bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes,  
Official do Registro Geral de Hypothecas e do Registro Especial  
de Titulos, Documentos e outros papeis, da Comarca de Curityba.  
Certifico a pedido que revendo o Livro Primeiro de Registro de  
Titulos, documentos e outros papeis, nelle encontrei ás folhas  
quinhentas e quarenta e nove; sob numero de ordem:- quinhentos e  
oitenta e cinco, e em data de doze de Março de mil novecentos e  
desesete, o lançamento seguinte:- Declaração:- Nós abaixo assi-  
gnados, signatarios do mandato mercantil de vinte cinco de Janei-  
ro de mil novecentos e quinze, por meio do qual nomeamos os se-  
nhores Elysio Pereira & Companhia, representados pelo seu socio  
e Henrique Veiga, para liquidarem o estabelecimento commercial  
da firma A. Villar, successora de A. Villar & Companhia e Villar  
Ferreira & Companhia desta Capital, tendo presente o relatorio a-  
presentado pelos referidos liquidantes, e considerando boas e exa-  
ctas as contas, pelos mesmos, apresentadas, lhes damos plena e  
geral quitação, exonerando-os de toda e qualquer responsabilidade  
decorrente do alludido mandato mercantil, que damos como extincto.  
Outrosim, autorisamos aos ditos liquidantes senhores Elysio Perei-  
ra & Companhia e Henrique Veiga, a entregar, mediante inventario,  
o archivo e mais papeis referentes áquella liquidação ao senhor

4  
Ribeiro  
17

B.	8.000
C.	3.000
R	3.000
S	600
	<hr/>
	14.600

João Baptista Ribeiro

Gregório Affonso Garcez. E para firmeza fazemos e assignamos o presente (sobre uma estampilha de trezentos réis, estava:) Curityba, oito de Fevereiro de mil novecentos e desesete. pp. London and River Plate Bank:- E. E. Baum. pp. London & Brazilian Bank, Ltd: P. Schow gerente. pp. Ferd. Bade, Otto Kock. pp. Antonio Didier & Irmão Miguel Cordeiro Netto. pp. José Constante & Companhia Cezar C. S. Pinto. Carlos Engelke, pp. Amorim Costa & Companhia Gregorio Affonso Garcez. pp. Westphalen & Companhia Carlos Quentel. pp. Leal Santos & Companhia:- Constante de Souza Pinto. pp. Consorzio de Fabricanti Italianni: José Perracini; por Emilio Prospero: José Perracini - Reconheço as firmas supra em numero de dez, sendo a primeira de E. C. Baum e a ultima de José Perracini, do que dou fé. (sobre duas estampilhas no valor total de mil e quinhentos réis estava:) Curityba, nove de Março de mil novecentos e desesete. Manoel José Gonçalves:-Primeiro Tabellião. Era o que se continha em dito lançamento, do qual bem e fielmente extrahi exta certidão. Eu, Felinto Coimbra, Sub Official do Registro, escrevi. Eu, Flavio Ferreira da Luz, Official, dou fé e subscrevo. Curityba, dez de Julho de mil novecentos e desesete. O Official, Flavio Luz. (Sellada com duas estampilhas estadoaes no valor de seiscentos réis, devidamente inutilisadas). Traslada na mesma data. Está conforme, digo inutilisadas). Está conforme ao original, de que fielmente fiz extrahir, ao qual me reporto e dou fé. E eu, João Baptista

de Ribeirão, Escrivão o subscrevi.

Conferi e assigno:

João Baptista Ribeiro  
 Curitiba, 3 de Novembro 1921  
 J. Ribeiro





8

Instrumento de agravo  
passado a favor do agrava-  
doante J. H. Sanderben  
e outros, extraído dos au-  
tos de acção ordinaria  
em que são autores J.  
H. Sanderben, successores,  
Braudadóbia, Antonio Bra-  
ga Heil, Antonio Ferreira Ju-  
nior e o Dr. João Carlos Har-  
teley Gutierrez, e Réus, o Lon-  
don and Brazilian Bank,  
Ltd, o London and River  
Plate Bank e Elyzio Peres  
da Heil

Saibam quantos este publi-  
co instrumento de agravo  
veiu, que no sumo de  
mil novecentos e vinte um,  
aos 24 dias do mez de Ve-  
reembro do dito anno, mes-  
ta Cidade de Curitiba, em  
meo Cartório, por parte dos  
autores me foi requerido  
que dos autos de acção or,

ordinaria entre partes, J. H.  
Andersen e outros - Adm. e  
London and Brazilian Bank  
Ltd e outros R.R., the  
mandasse extrahir o presen-  
te instrumento das peças que  
em sua petição de agravo  
foram apontadas, para  
o fim de que seja apresen-  
tado ao Egregio Supremo  
Tribunal Federal o recur-  
so de agravo por elle in-  
terposto do despacho do Jm.  
Jur. Federal d'esta Seccão,  
proferido em audiencia de  
19 do corrente mez. Em  
cumprimento da lei e do meo  
officio faço extrahir o in-  
strumento requerido, tendo  
principio pela autuaçãõ  
que se vê, e é do teor se-  
quinte:

Autuaçãõ -

1919 - Jm. 1 - Juris Federal

9


Federal na Beccad do Para-  
na' - 1688. Escriva Paul  
Claud - Occasordina-  
ria - J. H. Omdersen,  
successores, Brandad  
Kampia, Antonio Bra-  
ga Klia, Antonio Fer-  
reira Junior e o Dr. Joao  
Carlos Hartley Gutierrez -  
Autores - O London  
and Brazilian Bank Ltd,  
o London and River Plate  
Bank e Elysio Percei-  
ra Klia - Fios - - -

### Plutações

Dos dezesseis dias do mes  
de Junho do anno de  
mil novecentos e dezenove,  
n'esta Cidade de Curitiba  
Capital do Estado do Pa-  
raua', em meo Cartorio,  
autuo a peticao com des-  
pacho, e mais documentos,  
que adiante se ve; do  
que, para ceutar, faço



esta actualizada. Eu Paulo  
Placidant, 'Escrivão sub-  
secreci' - - - - -

Ultima parte da petição  
inicial =   
Protesta-se  
por todo o genero de pro-  
vas em direito perme-  
tidas, especialmente por  
exame de livros, vistorias,  
expedição de precatórias  
para inquirição de testi-  
munchas etc. - Accompa-  
nham desesete documentos.  
Nestes termos S. deferimento.  
(sobre respectivos sellos.) Co.  
ritiba 11 de Junho de 1919.  
Manuel Lourenço Pinto.

Documento n.º 11, de fls. 77 =

Gabriel Ribeiro, Escrivão  
de Civil e Commercio d'esta  
Cidade de Coritiba, Capri.

Capital do Estado do Para  
 ná etc = Certifico,  
 por me ser pedido, que  
 revendo, em meo Cartorio,  
 os autos de concordatã pre-  
 ventiva em que são: Sr.  
 Villar Albiã - requerentes.  
 nelles, de fls 112 a fls. 114 se  
 encontra-se a proposta se-  
 guinte: " Proposta = *Guarã*  
 Odonaldo Martins Villar *26 out*  
 de Louceua, unico propri- *1919*  
 etario do estabelecimento  
 commercial sito a rua  
 15 de Novembro nº 72 a 74,  
 d'esta Capital, out'ora per-  
 tencente a firma de Villar  
 do Campã, de quem e' succes-  
 sor, tendo por esta firma,  
 celebrado contracto, digo  
 celebrado concordata com  
 os respectivos credores para  
 pagamento integral de seus  
 credores em dois annos, con-  
 tados da data da homologa-

ção da mesma concordata,  
vem em face da desastrosa cri-  
se, que continua no Paiz,  
aggravada, de mais a mais,  
pelos effeitos das moratorias  
officiaes, prorogadas sem  
critério, nem attenção aos in-  
teresses das classes conserva-  
doras e ao credito do commer-  
cio, no paiz e no estrangei-  
ro, acatelando os interesses  
de seus credores, a quem não  
deveja, por forma alguma  
prejudicar, proponho a  
alteração da alludida con-  
cordata para pagamento in-  
vista, sendo da totalidade,  
ao menos de quasi toda a  
somma d'aquelles creditos,  
mediante as condições se-  
quintes: - Primeiro - Os  
credores receberão median-  
te mercantilario todo o stock  
de mercadorias existentes no  
estabelecimento e em Parana,

4  
11

Parauaguá, pelo valor con-  
stante das respectivas factu-  
ras; calculadas ao cambio  
do dia da entrega. Se-  
gundo = Os credores rece-  
berão mais todas as divi-  
das activas registradas no  
-Contas Correntes - do estabe-  
lecimento e as constituídas  
por letras, do aceite de di-  
versos, sem o abatimento  
de trinta por cento (30%), pas-  
sando ellas a lhes pertencer  
para todos os effectos de  
direito. Tercero: Os cre-  
dores receberão, juralmente,  
arruações, moveis e utensí-  
lios existentes no estabele-  
cimento, bem como as ben-  
feitorias e remanentes pelo  
custo respectivo, constante  
dos livros do mesmo estabe-  
lecimento. Quarto: Da  
importancia do activo apu-  
rado e recebido, de accordo

com as clausulas anteceden-  
tes, darão os credores qui-  
tação ao proponente, no acto  
da entrega do estabelecimento,  
correndo, de então em diante,  
toda a responsabilidade da  
respectiva liquidação por  
conta dos mesmos credores,  
a cargo de quem fica tam-  
bem a responsabilidade  
pelo passivo até o limite  
do activo recebido. Quinto:  
Para os effectos das clausulas  
antecedentes, nomearão os  
credores, uma commissão,  
a que darão poderes para  
verificação, inventario e cal-  
culo do activo antes de en-  
tregar, devendo a mesma  
commissão dar a sua missão  
por cumprida, dentro de  
trinta dias, contados da da-  
ta da nomeação. Sexto:  
Si, da comparação entre o  
activo apurado nos termos

Termos das clausulas antea-  
 dentes e o passivo do estabe-  
 lecimento commercial, veri-  
 ficar-se qualque saldo  
 caubra o proponente, garan-  
 tirá este o respectivo paga-  
 mento com a primeira e es-  
 pecial hypotheca de tantos  
 lotes de terrenos de sua pro-  
 priidade, existentes no lugar  
 "Villa Guayra", nos suburbios  
 d'esta Capital, a razão de  
 trezentos mil reis (300.000)  
 cada um, quantos forem  
 necessarios para preferer  
 o valor do debito. Si os lo-  
 tes de terrenos existentes  
 na "Villa Guayra", livres e  
 exonerados de quaesquer onus,  
 forem insufficientes para ga-  
 rantia, nos termos da pre-  
 sente clausula, do pagamento  
 da divida, o proponente se  
 obriga a dar mais em fa-  
 vor dos seus credores pri-

primicia e especial hypotheca  
do predio de sua residencia  
e propriedade sito a rua  
Sete de Setembro d'esta Cida-  
de, estimado em trinta con-  
tos (30:000\$000) E si ainda  
forem insufficientes taes  
garantias, fica o propanen-  
te obrigado, neste caso, a  
lhes dar segunda hypotheca  
sobre os demais lotes da  
terrenos sitios no lugar a si-  
ma indicados. Setimo  
A hypotheca a que se re-  
ferer a clausula anterior,  
será lavrada dentro de  
tres dias, a contar do dia  
em que a commissão de  
credores der por cumprida  
a sua missão, nos termos  
da clausula quinta, e será  
constituída pelo prazo de  
dois annos, ficando o pro-  
prietario com direito a pro-  
longar-a por mais dois an-

annos, si dentro do primeiro  
 no prazo tiver amortisado  
 o debito hypothecario na  
 razao de quarenta por  
 cento. (40%) E dita hypo-  
 theca recebera os juros de  
 seis por cento (6%) ao anno  
 contados da data da prore-  
 gao do prazo, e se este nao  
 for prorogado, da data do  
 seu vencimento. Os bens  
 hypothecados so poderao ser  
 vendidos, no todo ou em  
 parte, sem autorizacao dos  
 credores; e neste caso o pro-  
 ducto da venda sera entre  
 que nos credores ou a pes-  
 soa por elles indicada.

Citaco: O proponente, uma  
 vez pago o saldo a que se  
 refere a clausula sexta,  
 ficara isento de toda e qual-  
 quer responsabilidade e re-  
 cebera plena e geral quita-  
 cao para os effectos de di-



direito. Novos: A assignatura de todos os credores abaixo desta proposta, importa a respectiva accettazione para os effectos de direito. Entretanto, a presente proposta sera' havida como nenhuma naõ obstante a assignatura de todos os credores, si o proponente por qualquer motivo, mesmo de força maior, recusar-se a satisfazer a exigencia das clausulas sexta e setima, na epocha determinada n'esta ultima clausula. ( Sobre um selo Federal de 300 reis: ) Curitiba De de Outubro de 1914. Arnaldo Martins Villar de Lucena. Se entretanto diz: hypothecario e vale. Curitiba De de Outubro de 1914. Arnaldo Martins Villar de Lucena, London & Brazilian Bank

Bank Limited, A. H. Bennett,  
 Gerente, London & River  
 Plate Bank Limited, E. C.  
 Barra, Gerente, Elycio  
 Pereira & Co., Antonio Fer-  
 reira Junior, pp. Luis Au-  
 gusto S. Barros, pp. J. H.  
 Andersen, Luis G. Guadros  
 pp. de Amiens, J. J. Freres, Luis  
 G. Guadros, pp. de J. Reyfus  
 & Hackfeld, Luis G. Gua-  
 dros, pp. de Griffis & Co.  
 Blister, Luis G. de Guadros  
 pp. J. Pereira Pinto de Vas-  
 ccellos, Luis G. de Gua-  
 dros, pp. H. Marty & Co.  
 Luis G. de Guadros, pp.  
 de W. & R. Jacob, Luis G. de  
 Guadros, pp. de Costa Pe-  
 reira Havelke, Luis G. Gua-  
 dros, J. Carlos H. Gutierrez,  
 pp. Westphalen & Co., Carlos  
 Gerente, pp. G. Armonick  
 & Co., Carlos Gerente, pp.  
 dos Agentes dos Credores: Gross

Hermannos, Rosbach Brunif  
Camp<sup>in</sup> e O. Here, Companhia  
e O. Herold & Cia, pp. Jose  
Constante & Cia, Cesar C. S.  
Pinto. pp. Amorim Carta & Cia  
Gregorio Offonso Garces. pp.  
Blandad & Cia Ltda, Epami-  
nonda Santos. Carlos Engelke.  
pp. Emilio Prosperi (Venezze)  
e pp. Cassorino de Subb<sup>to</sup> Ita-  
liano (Milão). pp. Jose Per-  
nassini, Antonio Bidini &  
Uniao. pp. Angelino Simões  
& Cia. Manoel Joaquim de  
Oliveira, P. Ferd. Bode  
Hamburga, Otto Koch, F.  
F. B. Schwach & Cia (assi-  
natura illiquel) por Eu-  
genio Ferreira Leite Junior,  
F. Maximiano Faria, pp. Ger-  
mano Boettcher procura-  
dor de Wignand Fookink & Cia,  
E. Morton Limited Anoyano.  
pp. Establissemto Delory  
Mpraud. Reconhecimto

Recarhuas as firmas supra  
 em numero de vinte e uma  
 signatarios e procuradores.  
 Curitiba 18 de Dezembro de  
 1914. ( Sobre dois sellos esta-  
 doas no valor de 1.500 rs.  
 Em testemunho ( estava o  
 signal publico) de verdade )  
 Manoel Jose Goncalves T.  
 Tabelião. Estava em cu-  
 rumbos do dito Tabelião.  
 Apresentaçao. Apresenta-  
 do hoje das 12 as 6 ho-  
 ras. N.º 387. F. 21 do Pro-  
 tocolo. Registrado n.º 340. fls.  
 299 - do livro 1.º Curitiba  
 18 de Dezembro de 1914. O  
 official do Registro. Flavio  
 Luiz. Estava em curim-  
 bo do dito official do Registro.  
 Mario Affonso da Costa.  
 Luis Arioste Cunha. Jose  
 Antonio de Lima - Cesar  
 Reffo. Manoel Cunha.  
 Yraquiri Augusto de Sere-

Sausa, Jorge Redpath.  
Antonio Augusto de Sausa,  
Recebeu as firmas su-  
pra e deu fei - ( sobre  
sellos estaduais no valor  
de 1500 rs.) Em testem-  
nho (esta o signal publico)  
de verdade. Manuel Jose  
Gauzalves. Estava em  
caminho do dito Tabelião.  
Era o que se continha em  
dita peça a qual me  
reporto e deu fei. E em  
Gabriel Ribeiro, Escri-  
va subscreevi. Couperi e  
assigno. Gabriel Ribeiro.  
Caritiba 1º de Junho de 1917.  
G. Ribeiro (esta devota-  
mente sellada.) Esta tam-  
bem o caminho deste Escri-  
vã

Documento nº 12. fls 19.

Gabriel Ribeiro, Escri-  
vã do Civil e Commoes.

Commercio d'esta Cidade  
de Curitiba, Capital do  
Estado do Parana, etc.

Certifico, por me ser  
pedido, que no meu, em  
meu Cartorio, os autos  
de Concordata preventiva,  
em que sao D. Villar  
Alva. Requerentes -, Nulos  
as fls. 116, encontra-se o  
sequinte additamento:

ADD

Ornaldo Martins Vil-  
lar de Lencena, tendo  
proposto a seus credores,  
como unico proprietario  
do estabelecimento commer-  
cial, anteriormente pertencente  
a firma D. Villar Alva, d'es-  
ta praça, a forma de  
pagamento integral de  
seus credores, veu, em  
additamento a proposta  
feita, propor o se-  
quinte; Como meio de  
facilitar o accordo cele-

celebrado: Os dividas acti-  
vas, em contas correntes  
e letras do aceite de di-  
verbos, que nos termos  
da clausula segunda da  
proposta feita pelo deve-  
dor Amaldo Villar, deve-  
rão ser recebidas em pa-  
gamento pelos credores,  
deste, não excedendo de  
trezentos e vinte e cinco  
centos de reis, fazendo-  
se sobre esse total ou  
sobre o que atingirem as  
mesmas dividas, si forem  
inferiores a quella quan-  
tia, o abatimento de trin-  
ta por cento, de accordo  
com a clausula referida.  
Segundo - Os tres mai-  
ores credores, London &  
Brazilian Bank Limited,  
London & River Plate Bank  
Limited, e Elycio Pereira  
& Co<sup>ma</sup>, além das responsa-

responsabilidades assumidas  
 responsabilisção - se mais  
 ou pela assignatura ou  
 pela eliminação, median-  
 te pagamento, da lista  
 respectiva, dos credores  
 que, por falta de tempo,  
 annunciada em outro qual-  
 quer motivo, tenham dei-  
 xado de assignar e acci-  
 tar a proposta feita,  
 contanto que os respe-  
 ctivos creditos não exee-  
 dam a importancia de  
 certo cauto de reis. Ter-  
 ceiro - Essa responsa-  
 bilidade assumida pelos  
 tres maiores credores é  
 extensiva ao credito de  
 Leopoldino de Alreu, na  
 importancia de trinta  
 cautos de reis, cujo pa-  
 gamento farão, tambem,  
 dando - se baixa na hypo-  
 theca em favor do mes-



na feita, e d'isto recebem  
do proponente plena e  
qual quitação dentro de  
trinta dias contados da  
data da assignatura do  
presente additamento.

Quarto: O proponente  
garantirá por meio de  
hypotheca de (579) quinhen-  
tos e de sessenta e sete  
terras de sua propriedade,  
sitos na Villa Guayma  
do alludado credito de Lee-  
apoldino de Abreu, faren-  
do-lavrar e assignando  
a escriptura da mesma  
hypotheca, com o prazo  
de dois annos, no dia em  
que se der a baixa e for  
dado a quitação de que  
trata a clausula antee-  
dente. Essa hypotheca  
terá o valor de trinta con-  
tos de reis, em moimen-  
to pela forma seguinte:

seguinte: A dívida, a que se refere esta clausula e a antecessante, será amortizada pelos tres maiores credores, signatarios d'este, a proporção que for sendo liquidado o estabelecimento commercial do proponente de accordo com a distribuição de quotas que se fizer entre os credores a pagar. De cada quota recebida por conta da mencionada dívida, os tres maiores credores darão ao proponente o competente recibo, e, findo o prazo da mesma hypotheca (dois annos), tomar-se-á ella exigivel, si o proponente deixar de pagar o respectivo saldo verificado a esse tempo pelo liquidante do seo estabelecimento commercial, salvo si, áquelle

tempo não estiver concluída a liquidação e verificado o saldo, que esta hypotheca ficará garantido.

Inmensamente, até a conclusão da liquidação e verificação do saldo referido, o proponente receberá do liquidante ou liquidantes, um balancete demonstrativo do estado da liquidação da dívida a que se refere esta cláusula e a antecedente. Tira-se entendeu-se que em consequência desta e da antecedente cláusula, o crédito de Leopoldino de Sbrén não será computado para a formação do saldo a que se refere a cláusula sexta da proposta, visto a garantia especial que passará a ter. Quinto: - Selos demais credores que ficaram sem assignar a proposta, a

além dos citos contos men-  
 cionados na clausula se-  
 gunda d'este additamento,  
 responderá o proponente de-  
 naldo Villar, ou obtendo  
 sua assignatura ou pagar-  
 do os respectivos creditos  
 a sua custa, dentro do pra-  
 zo da clausula quinta da  
 proposta. Sexta: Quer  
 os tres maiores credores,  
 signatarios do presente ad-  
 ditamento, quer o propo-  
 nente, providenciarem nos  
 termos das clausulas ante-  
 cedente, para que, ao ter-  
 minar o prazo da clausu-  
 la quinta da proposta,  
 esteja esta assignada pelos  
 credores, ou estes illimi-  
 nados da lista respectiva  
 pelos meios indicados nas  
 clausulas acima para os  
 effeitos de direito. Setimo:  
 Ficará de nenhum effei-

to o presente additamento, si  
o proponente deixar de cum-  
prir a obrigação que lhe  
é imposta na clausula  
quinta, dentro do prazo  
fixado. Citavo: Fica  
pelo presente additamen-  
to entre os signatarios  
e para os effeitos d'elle  
e da proposta feita, mo-  
dificada a primeira par-  
te da clausula nova da  
alludida proposta, que en-  
tre os ditos signatarios  
está definitiva e irrevoga-  
velmente aceite do de-  
já em todas as suas partes.  
É por assim haverem acor-  
dado e ajustado, far-se  
o presente em duas vias ig-  
uaes, que vão selladas  
e assignadas por todas com  
as testemunhas abaixo.  
(sobre um selo fiscal de  
quatrocentos reis.) Cariti-

13  
20

Carteira trinta e Nove  
breo de mil novecentos e  
quatorze. Arnaldo Mar-  
tins Villar de Lucena.

do  
me  
1914

London & Brazilian Bank  
Limited, A. H. Bennett, Ge-  
rente. Elycio Pereira & Co.  
London & River Plate Bank  
Limited, E. Borra, Gerente.

Em tempo: A clausula  
segta da proposta fica  
alterada como segue:  
A parca de duzentos mil  
reis cada uma e não tre-  
centos mil reis, como  
estã naquella clausula.

Carteira trinta e Nove  
breo de mil novecentos e  
quatorze. Arnaldo Mar-  
tins Villar de Lucena. London  
& Brazilian Bank Limited,  
(assinatura ilegivel) A.  
H. Bennett, Gerente. Ely-  
cio Pereira & Co. London  
and River Plate Bank Limited

E. Borra, Gerente, Testem.  
Pedro de Paula Moraes, Hen-  
rique Gomes Veiga. Re-  
coubeo as firmas supra-  
de Arnaldo Martins Villar  
de Lucena, J. C. Schorr,  
E. C. Borra, A. H. Ben-  
nett e Elycio Pereira & Co.,  
a folhas retro. (Sobre  
dois sellos estaduais no  
valor de mil e quinhentos  
reis.) Curitiba, dezto  
de Dezembro de mil nove-  
centos e quatorze. Em  
testimho (estava o signal  
publico) de verdade. Ma-  
noel José Gonçalves. Estava  
um carimbo do dito Tabel-  
liad. Em tempo: Igual-  
mente recoubeo as fir-  
mas das testemunhas Pe-  
dro de Paula Moraes e Hen-  
rique Gomes Veiga. Cori-  
tiba dezto de Agosto de  
mil novecentos e qua-

quatorze. Manoel José  
 Gaucalves. Príncipe Tabel-  
 lião. Apresentado hoje,  
 das onze às seis horas.  
 N.º 388. Fls. 21 do Protocolo.  
 Registrado n.º 341. Fls. 302  
 do L.º 1.º. Curitiba 18 de  
 Dezembro de 1914. O official  
 do Registro, Flávio Luiz.  
 -Estava o carimbo do dito  
 official do Registro. Era  
 o que se continha em dita  
 peça a qual me reporto  
 e dou fe. E eu Gabriel  
 Ribeiro, Escrivão e escrivão  
 Caupari e anexo. Gabri-  
 el Ribeiro. (sobre o res-  
 peccion pulo.) Curitiba  
 31 de Maio de 1917. G. Ri-  
 beiro - (Está o carimbo  
 deste Escrivão.)

Documento n.º 13. L.º 21.

Gabriel Ribeiro, Escriv.



oad do Civil e Commercio  
d'esta Cidade de Curitiba,  
Capital do Estado do Pa-  
raua, etc. Certifico,  
por me ser pedido, que  
reueudo, em meu Cartorio,  
os autos de Concordata  
Preuentiva - em que sao:  
D. Villar & Cia. Requerentes=  
n'elles, do fls. 118, encontra  
se a seguinte certidao:  
" Republica dos Estados  
Unidos do Brasil - Esta-  
do do Parana - Cidade de  
Curitiba. Livro n.º 167 -  
Fls n.º 72 verso - M. J. Gon-  
calves. 1.º Tabelião vitali-  
cio - Primeiro traslado  
de escriptura. Certifico  
que reueudo os livros de  
Notas, existentes em meu  
Cartorio, no de n.º 167 - a  
fls. 72 v, encontrei o seguin-  
te: Escriptura publica  
de quitacao que fazem a

o London & Brazilian Bank Limited, e outros a Sr. naldo Martins Villar de Lucena, como abaixo se declara: Saibam quantos este publico instrumento de escriptura publica de quitacao veirem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e quinze, aos vinte dias do mes de Janeiro, do dito anno, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Parana, em meu Cartorio compareceram as partes avindas e contractadas, de um lado, como outorgantes credores, o London & Brazilian Bank Limited, London & River Plate Bank Limited, estabelecimentos de credito, com sede em

24<sup>no</sup> gm  
1915

Landres, e filiaes n'esta ci-  
dade, e representados n'este  
acto pelos Gerentes de suas  
filiaes, senhores A. H. Ben-  
nett, F. C. Scher e E. C.  
Borra, respectivamente,  
Elysis Pereira Albi, nego-  
ciantes, residentes em Para-  
naguá, e n'este acto repre-  
sentados pelo Socio Joa-  
quim Laurier Neves, J. H.  
Anderson, J. Deyfres e  
Hanchfeld, Empreza  
Aguas de Cayambú, Brif-  
fithes H. Allister, J. Fri-  
zeira Pinto Vasconcellos,  
H. Marti, W. Q. Jacob  
Albi e Costa Pereira  
Maia Albi, sendo estes  
representados n'este acto  
por seu procurador Luiz  
Gonzaga de Landres, con-  
forme as procurações  
que exhibio e que ficam  
lançadas no livro com-

competente d'este Carto-  
 rio, e de outro lado,  
 como autorgado devedor  
 o Sr. Arnaldo Martins  
 Villas de Lucrecia, residen-  
 te nesta Cidade, os presen-  
 tes reconhecidas de mim  
 Escrevente juramentado,  
 que doue fei., do Tabelliao  
 que esta subscreve e das  
 testemunhas mo fui assi-  
 gnadas. Delos autorgan-  
 tes creadores mo fui dito  
 perante as mesmas tes-  
 tunhas, que, nos termos  
 da clausula quarta da  
 proposta que lhes fez  
 o autorgado devedor, em  
 vinte seis de outubro do  
 anno passado, tendo rece-  
 bido do autorgado devedor  
 o activo apurado no seu  
 estabelecimento commer-  
 cial, activo esse constan-  
 te de mercadorias, mo-

moveis e semoveis, uten-  
silio e dividas, benfici-  
arias e das mencionadas  
na clausula segunda da  
referida proposta, activo  
esse que somma a im-  
portancia de quinhentas  
e vinte e cinco mil  
e cinco reis = 520:008\$005-;  
pela presente escriptura  
dao ao outorgado deve-  
dor plena e geral qui-  
tacao para nao mais  
repetir esse pagamento,  
tudo nos termos e clausu-  
la da mencionada pro-  
posta de vinte seis de  
Outubro do anno passa-  
do. Pelo outorgado deve-  
dor, na presenca das tes-  
teunhas, me foi dito  
que acceta a presente  
escriptura de quitacao  
em toda a sua integridade  
e me apresentou um

um sello Federal de tre-  
zentos reis, que abaixo  
vae collada e inutilisado.  
E de como assim disse-  
ram do que doue fei, heis  
lavrei este instrumento  
por me ser pedido e dis-  
tribuido que lido e a-  
chado conforme aceita-  
ram e assignam com  
as testemunhas abaixo,  
perante mim Victor  
Maravilhas, Escrevente  
juramentado, que o escre-  
vi. Fica entendido  
que os credores nao  
assumem responsabi-  
lidade alguma pelos pa-  
gamentos de quaesquer  
impostos porventura re-  
clamados pelo Estado  
contra o autorizado deve-  
dor, legal ou illegal. Em  
Mauel Jose Goncal-  
ves Fidalgo o escrevi

(sobre um selo de tresen-  
tos reis. e seguinte.) Cori-  
tiba vinte e cinco de  
mil novecentos e quinhenta.  
Dr. H. Burnett, F. C. Schay,  
E. C. Boura, Elycio Perei-  
ra & Cia, Luis Canzaya  
de Guadros. Arnaldo  
Martins Villas de Lucena.  
Aristides Padilha, Hugo  
Maravilhas. Era o que  
se continha em dita  
ficha do referido livro,  
ao qual me reporto, ten-  
do do mesmo feito ex-  
prahir a presente certi-  
dad que conferida e  
achada conforme a  
subscricao e assigno, Nes-  
ta Cidade de Curitiba,  
aos vinte e seis dias do  
mez de Janeiro de mil  
novecentos e quinhenta.  
Eu Manuel Jose Garçon,  
rees Tabelião subscrovo

subscreevi ( sobre seis sel-  
 los estaduais no valor  
 de oitocentos reis: ) Cori-  
 tiba 12 de Janeiro de  
 1915. Manoel Jose Gon-  
 calves. Era o que se con-  
 tinha em dita peça,  
 a qual me reporto e dou  
 fe. E em Gabriel Ribei-  
 ro, Escreva da subscree-  
 vi. Conferi e assigno.  
 Gabriel Ribeiro. ( sobre  
 o respectivo sello: ) Cori-  
 tiba 12 de Junho de 1917.  
 G. Ribeiro. ( está o carim-  
 bo desta Escreva. )

Documenta N.º 14 - F.º 23

Republica dos Estados Uni-  
 dos do Brazil - Comar-  
 ca de Curitiba - Estado  
 do Paraná - Flavio  
 Ferreira da Luz - Bacharel  
 em Sciencias juridicas e So-



Seiaes, Official do Regis-  
tro Geral a Hypothecas e do  
Registro Especial de Titulos,  
Documentos e outros papeis,  
da Comarca de Curitiba.

Certifico, a pedido, que  
revisado o livro de Registro  
de Titulos, documentos e  
outros papeis, nelle encon-  
trei, sob n.º de ordem 574,  
as fls. 544 e com data de  
17 de Fevereiro de 1917, o  
lançamento do teor seguin-  
te: "Os credores do Smt.  
Arnaldo Martins Villar  
de Luceua, abaixo assi-  
gnados, digo abaixo fir-  
mados, nomeiam o Smt.  
Joaquim Neves, Henri-  
que Gomes Feiga e Pedro  
Manoel, nos termos da  
clausula quinta da pro-  
posta de pagamento, apre-  
sentada pelo referido Smt.  
Arnaldo Villar, para

para procederem a veri-  
 ficação, inventario e cal-  
 culo do activo do esta-  
 belecimento Commerci-  
 al pertencente ao dito Sr  
 Villar, e por este cedido  
 aos seus credores. Cori-  
 tiba 18 de Dezembro de  
 1914. London & Brazilian  
 Bank, Limited, Share.  
 A. H. Bennett - Gerente,  
 Reconheço as firmas su-  
 pra como verdadeiras, do  
 que dou fé. Em teste-  
 minho de verdade (está  
 o signal publico) Gabri-  
 el Ribeiro. ( Sobre duas  
 estampilhas estaduais no  
 valor total de mil e qui-  
 nhentos reis está; ) Cori-  
 tiba 17 de Fevereiro de 1914.  
 Nada mais se continha  
 em dito lançamento, do  
 qual bem e fielmente  
 extrahi esta certidão. Eu

18  
An  
1914

Felinto Coimbra, sub-offi-  
cial do Registro especial.  
Eu Flavio Ferreira da  
Luz, Official, subescri-  
(sobre o subescriptivo;)  
Caritiba 17 de Fevereiro  
de 1917. O Official Flavio  
Luz - (Esta e copia  
do deste Official.)

Documento n. 15 - F. 24 -

Republica dos Estados Uni-  
dos do Brasil - Comarca  
de Curitiba - Estado do  
Paraná - Flavio Fer-  
reira da Luz, Bacharel  
em Sciencias Juridicas  
e Sociais, Official do  
Registro Geral de Hypothe-  
cas, e do Registro Especi-  
al de Titulos, Documentos  
e outros papeis, da Comar-  
ca de Curitiba. Certi-  
fico, a pedido, que re-

avendo o Livro de Registro  
 de Titulos, Documentos e  
 outros papeis, nelle encon-  
 trei, as fls. 544, sob numero  
 de ordem 545, e em data  
 de 17 de Fevereiro do an-  
 no de 1914, o lançamento  
 seguinte: - Carta: Cori-  
 théa 18 de Dezembro de  
 1914. Ilmo. Sr. Arnaldo  
 Villar de Lucena. Omo.  
 e Sr. Em desempenho  
 da Commissão que nos  
 foi delegada pela massa  
 Credora da firma A.  
 Villar & Cia, sob sua res-  
 ponsabilidade, e represen-  
 tada pelos tres maiores  
 credora da mesma, tendo  
 a comunicar a S. B. que  
 havendo iniciado a verifi-  
 cação de ses activos e pas-  
 sivo, assumimos, por es-  
 se facto, com obrigação  
 dos autorgantes, as despe-

das relativas ao funcionamento  
commercia do es-  
tabelecimento a contar de  
primeiro de junho do cor-  
rente mes. Temos com  
aprox. D. N. S. Joaquim  
Naves, Henrique Gomes  
Braga, Pedro Paula Mar-  
co. Recolheo as firmas  
supra como verdadeiras;  
do que dou fe. Em tes-  
timho da verdade desta  
e signal publico) Gabri-  
el Ribeiro. (sobre duas  
estampilhas estadoas no  
valor total de mil e qui-  
nhentos reis. esta: / Cariti-  
ba 1/ de Fevereiro de  
1917. Gabriel Ribeiro.  
Nota carta, do lado e na  
parte superior encontram-  
se os seguintes dizeis im-  
pressos: Villar, Ferreira  
H.º, Lendreras telegraphi-  
co Villar. Codijo Ribeiro

28

Pibeiro e d. B. C. 5<sup>a</sup> Caixa  
postal 123 - Curitiba.  
Paraná - Brasil - Filial  
em Paranaquá, Caixa  
do correio 33. teleg. Villar.  
Nada mais se continha  
em dito laucamento do  
qual bem é fielmente ex-  
trahi esta certidão. Eu  
Felinto Coimbra, Sub. Offi-  
cial do Registro, o escrevi.  
Eu Flavio Ferreira da Luz,  
Official do Registro, subscreevi.  
(sobre o respectivo sello.)  
Curitiba 17 de Fevereiro  
de 1917. Official - Flavio  
Luz. (Esta o carimbo  
deste Official - \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Traslado da Audiencia  
fls - 86 a 90 -

\_\_\_\_\_

Traslado da audiencia  
do dia 19 de Novembro  
de 1921 - Deo au -

audiencia civil, hoje, no  
logar e hora do costume,  
me, o Dr Yoad Baptista  
da Costa Barreiros  
Litho, Juiz Federal, abor-  
ta a mesma com as for-  
malidades da lei, ao to-  
que de companhia, pelo  
porteiro dos auditórios,  
n'ella compareceo o Dr.  
Ulysses F. Vieira, e dis-  
se, por parte de seus con-  
stituintes J. H. Andersen  
e outros, na accão que  
contendem, por este Juiz,  
com a London and Bra-  
zilian Bank Ltd e ou-  
tros, que tendo o M. M.  
Juiz, na audiencia ul-  
tima, determinado, por  
seu despacho, que fi-  
casse adiada para  
hoje a laudoação dos  
peritos que procedam  
os exames nos livros

livros commerciaes dos  
Rios, com o que concor-  
daram as partes, vinha  
na forma ja requerida,  
reiterar a accusação  
feita aos Rios River  
Plate Bank, London  
Brazilian Bank Ltd e  
Elysiô Pereira & Cia, pa-  
ra, com os autores, se  
lançarem em petitos  
que precedam o exame  
requerido e assim pe-  
dia que, sob pregação,  
se houvessem as cita-  
ções por feitas e accusa-  
das e por apresenta-  
das os nomes dos pe-  
titos Mario Guimarães  
Carreira, Isaias Rizio de  
Miranda e Joaquim de  
Siqueira Cortes e bem  
assim os queitos co-  
mo apresentados, pro-  
testando, na forma da



lei, por perguntas me  
acto ou actos das ex-  
ames. Os prazos, com-  
pareceram a London  
River Plate Bank, Lon-  
don Brazilian Bank  
e Elycio Pereira & Cia  
Pelos advogados D. José  
Maria Pinheiro Lima  
advogado de Elycio Per-  
reira, conforme substa-  
bellemento que apresen-  
ta, e pedi ser junta aos  
autos, disse, em nome  
de seus constituintes, que  
sendo sido requerido  
pelos autores, o exame  
nos livros commerciaes  
dos rios, sendo tal requ-  
rimento deferido pelo Mm.  
Juiz, como consta dos  
autos, pedia que o al-  
ludido exame versasse  
nao somente, sobre os li-  
vros commerciaes dos

dos réos, com exclusão con-  
seqüentemente de qualquer  
exame sobre os livros de  
terceiros não litigantes.  
Outrosim, requeria que o  
exame decretado no te-  
canti aos seus constitu-  
nidos, fosse feito com as  
restricções estabelecidas  
no art. 19 do Cod. Commer-  
cial, isto é, fosse feito,  
sem somente, na parte  
do litigio, não sahindo  
os livros commerciaes  
do Escriptorio do seu  
domicilio que é Para-  
naguá, protestando recla-  
mar opportunamente  
contra qualquer quesí-  
to, porventura apresen-  
tado e que não se con-  
forme com a limitação  
posta no referido art.  
19 do Cod. Com. Disse  
acorda, por parte de seus

constituintes, e de accordo  
com os demais rios,  
que antes os peritos apre-  
sentados pelos autores, es-  
colhia Joaquim de Siqueira  
Cortes, e do mesmo modo,  
de accordo com os mes-  
mos rios, offerecia por  
seu lado, Joao Rodrigues  
de Freitas Junior, Joao  
Bueno e Olyvio Buser,  
apresentando, desde ja,  
a lista de quesitos que  
pedia fosse junta aos  
autos, depois de rubri-  
cada pelo Mm. Juiz, protes-  
tando por novas pergun-  
tas no acto do exame.  
Do Advogado do London  
Brazilian Bank Ltd, foi  
dito que faria seus, os  
protestos e reclamações  
feitas por Olyvio Pereira  
Jr. e dire mais qui  
estava de accordo com

com os peritos apreen-  
 tidos e a escolha feita  
 por Elycio Pereira de  
 apresentando a sua lis-  
 ta de quesitos, a qual  
 pede que depois de ru-  
 bricada, seja junta aos  
 autos. Pelo London  
 River Plate Bank foi  
 dito que está de acor-  
 do com os protestos e re-  
 clamações feitas por Ely-  
 cio Pereira de, com a  
 indicação dos peritos fei-  
 ta por este e com a es-  
 colha do perito Joa-  
 quim de Siqueira Cortes;  
 apresenta a sua serie  
 de quesitos, requerendo  
 que depois de rubrica-  
 da, seja junta aos au-  
 tos. Pelo Advogado  
dos autores foi dito  
 que o exame requeri-  
 do, nos livros dos réus

Foi formulado nos termos  
do art. 18 do Cod. Com.,  
pariso que o merito  
do exame que se vai  
proceder, depende de  
se acharem taes livros  
nas colleções determi-  
nadas pelo mesmo Cod.  
E assim não seria pos-  
sivel aos peritos res-  
ponder aos quesitos  
referentes ao estado  
legal dos livros, sem  
o exame completo d'es-  
ses mesmos livros.  
Quanto ao que referem  
os Reos sobre exame  
de livros de partes não  
litigantes e' de todo  
interveniente, porquan-  
to, os livros da extinta  
Firma Villar, passaram  
para a propriedade dos  
Reos juntamente com  
o acervo social da



escolhia o terceiro perito  
desempataador, o Sr. Elias  
Reis de Miranda. Man-  
dou tambem o Juiz,  
depois de approvar  
a escolha dos peritos  
apresentados, fossem  
as mesmas intimados  
para prestarem as pro-  
messas. Nada mais  
havendo, lavrou-se  
este termo que assigna  
o Juiz e o porteiro Eu-  
genio Maranhães,  
Escrivente, o escrevi.  
Eu Paul Plaidant, Es-  
crivaõ, subscrevi. C.  
Carvalho, João Modis-  
tõ da Roda. Confor-  
me o protocollo, e dou  
fe. O Escrivaõ Paul  
Plaidant. — — —

Petição de fls. 98.  
Exmo Sr. Juiz Fez

Federal. Dixeram J. H. Andersen, successores, e outros na accão ordinaria que por esse fiizo moveu contra o London and River Plate Bank Limited, London and Brazilian Bank Limited, e Elycio Pereira Affin, não se conformando com o venerando despacho proferido por V. Ex.<sup>a</sup> na audiência de sabbado ultimo e com a qual reformou o despacho dado anteriormente ao requerimento em que os ped.<sup>tes</sup> pediram que o exame requerido nos livros commerciaes dos R. fosse extensivo aos livros da extracta firma de Galto Martins Villas de Luanea, haja pertencentes aos mesmos R.



querem, com fundamento  
no artº 415, letra N da  
3ª parte da Cos. das leis  
sobre a organização da  
justiça federal e paragr.  
15 do artº 669 do Reg. 737  
de 25 de Novembro de  
1850, aggravar para o  
Egregio Supremo Tribu-  
nal Federal, d'aquelle,  
reuerando despacho, visto  
haver o mesmo despa-  
cho offendido o artº 17  
do Cod. Comm. Brasi-  
leiro. E assim, pe-  
dem a V. Exª se digno  
mandar tomar por  
termo o presente aggra-  
vo, afim de nelle se-  
rem indicadas as pe-  
ças dos autos, prin-  
cipaes e das quaes se  
precisa para instrução  
do instrumento, bem co-  
mo fornecer aos requere-

requerentes a certidão  
da existência no Carto-  
rio dos autos princi-  
pales em que foi pro-  
ferido o despacho aggra-  
vado. Nestes termos  
e estando no prazo le-  
gal S. S. deferimento.  
Com um documento,  
( sobre o devido selo: )  
Coritiba 24 ad Vovem-  
bro de 1921. Myres Fal-  
cão Figueira. — —

Despacho —

Sim em termos. C. 24  
XI. 92. C. Carneiro.

Termo de Aggravo —

Os vinte e quatro dias  
do mês ad Vovembro de  
mil novecentos e vinte  
um, nesta Cidade de  
Coritiba, em meo Carto-

Cartório, compareceu o  
advogado Sr. Mlynes Sal-  
cãd Vieira, reconhecido  
de mim pelo proprio, do  
que dou fé, e por elle me  
faz dito que, como pro-  
curador de J. H. Andersen,  
successores de Brandão  
Alv<sup>o</sup>, Antônio Ferreira  
Junior e Sr. João Carlos  
H. Gutierrez, na accão  
ordinaria que os mes-  
mos seos constituintes  
maçeu contra o London  
and Brazilian Bank Ltd  
London and River Plate  
Bank e Elycio Pereira  
Alv<sup>o</sup>, conforme os au-  
tos existentes neste Car-  
tório, e não se confor-  
mando com a decisão  
do Mm. Juiz que negou,  
em 19 do corrente mes,  
que se examine requerido  
nos livros das riscas, fas-

Fosse extensivo aos da  
firma Arnaldo Martins  
Billar de Luceua, livros  
esses que tambem pertencem  
com aos mesmos livros,  
venha, pelo presente termo,  
aggravar, como agrava  
desse despacho, para o  
Egregio Supremo Tribu-  
nal Federal, com fun-  
damento na letra N do  
artº 715 da parte III da  
Consolidação das Leis da  
Justiça Federal e § 15º  
do artº 669 do Reg. 737,  
de 25 de Novembro de  
1850, visto ser o dito  
despacho oppressivo ao  
artº 17 do Cod. Comm.  
Brasileiro; pelo mesmo  
advogado foi ainda  
dito que, para instru-  
ção do seu agravo  
lhe fossem formai-  
das as certidões da

ultima parte da petição  
inicial e bem assim dos  
documentos de fs. 17<sup>a</sup> a 24<sup>a</sup>.  
e finalmente do termo  
de audiencia de fs. 86 a 90.  
dos mesmos autos da ac-  
ção principal acima  
alludida, tudo na for-  
ma de sua petição re-  
põe, que fica fazendo  
parte integrante, protes-  
tando ainda apresentar  
com a respectiva mi-  
nuta, os documentos  
que julgar convenientes.  
E de como assim disse  
e me pediu, lhe laorei  
este termo que lido e  
achado conforme, assi-  
gna. Eu Francisco  
Maracalhas, Escrevente  
juramentado, o escrevi.  
Eu Paul Plaisant, Es-  
crevedor, subscrevi. Mlys.  
des Falcão Vieira.

Viciosa — — —

Documento de fs 100, que  
acompanhou a petição  
de agravo.

Excmo Sr Juiz Secional  
do Estado — Direm  
J. H. Andersen, Successo-  
res, Antonio Tourcica  
Junior e outros, na  
accão que, por esse juiz,  
moveu contra o London  
River Plate Bank Limited,  
London Brazilian Bank  
Limited e Elycio Pereira  
Albri, que estando a cor-  
rer a delação probato-  
ria da mesma accão,  
estudo já os autos requ-  
rido a intimação dos  
réos, para se louvarem  
em peritos, que procedam  
o exame dos livros com-  
merciaes dos mesmos réos,

+

Reios, e como para o comple-  
to esclarecimento dos factos  
allegados na mesma accão,  
previdam os auctores que  
o exame d'aquelles livros  
seja feito juntamente com  
os livros das extinctas fir-  
mas Villar, Ferreira & Cia,  
A. Villar & Cia, e seus succes-  
sor Donaldo Villar, digo  
Donaldo Martins Villar  
de Luzeira, livros estes que  
juntamente com o acervo  
social passaram para a  
propriedade dos Reios e se  
acham depositados em  
poder do Sr. Gregorio  
Garces, residente nesta  
praça, a rua Dr. Murray  
requerem a V. Ex.<sup>a</sup> se digno  
mandar intimar o refe-  
rido Sr. G. Garces para  
apresentar em juizo os  
livros d'aquella extincta  
firma, a fim de serem

serem examinados pelos  
 Sr.<sup>s</sup> peritos, e poderem  
 estes responder aos ques-  
 tões formulados pelos autores  
 e já apresentadas a V. Ex.<sup>a</sup>  
 Antrosim, pedem que se-  
 jam notificados os réus  
 acima citados do miteiro  
 teor deste pedido e do seu  
 despacho. Nestes termos  
 D. D. deferimento. (sobre  
 o respectivo selo.) Cori-  
 tica 16 de Novembro de 1921.  
 Ulysses Falcão Vieira

Despacho -

Sim, conforme a lei -  
 C. 16 - XI - 921. C. Carvalho.

Certidão

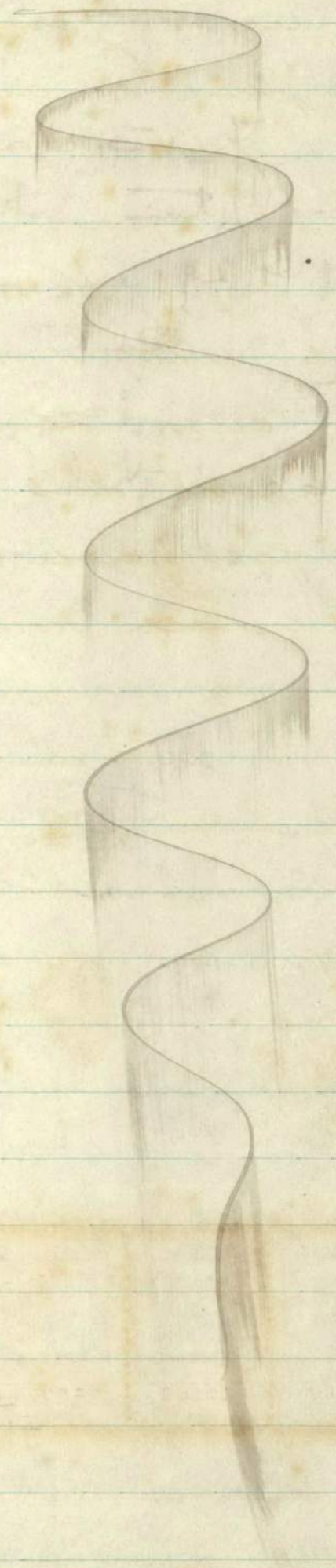
Certifico que por todo con-  
 teúdo da petição de ag-  
 ravo, seu despacho e res-  
 pectivo termo, intimar  
 os advogados Drs. José Ma-



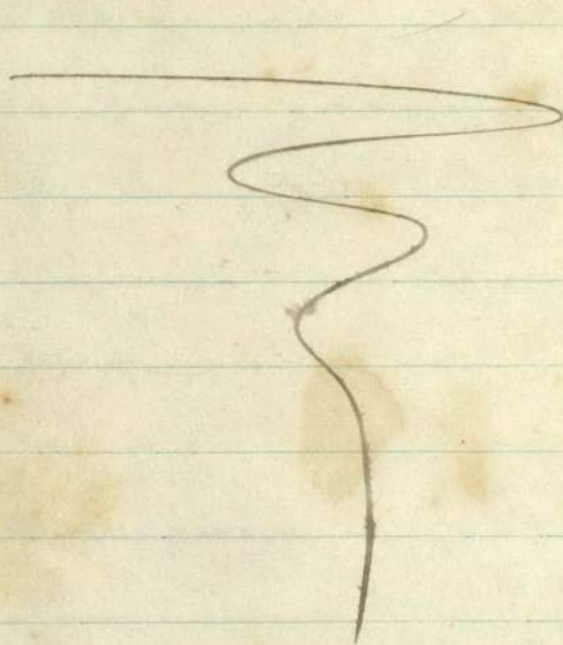
Maria Inhevis Lima, Eneas  
 Marques e Yere Pinto Re,  
 bello juuro; do que deu  
 fe. Car. 25 Novembro 1921.  
 Ascension Paul Plaisant.  
 Nada mais se continha  
 em os ditos e mencionados  
 autos, cuja peças me fo-  
 ram apontadas e que aqui  
 tem e fielmente, extrahi,  
 e aos quaes me reporto,  
 e com os mesmos este  
 conferi, achando em tu-  
 do conforme. Eu Fran-  
 cisco Maranhães. Escrevi  
 juramentado, o escrivi Ju-  
 lio Plaisant e o escrivão  
 Que subscrevi. Despi e ad-  
 jugo



4x



Jun 2da  
Atas da Junta de Regentes  
de 1921 em sua sessão,  
pela qual se nomeou para  
regentes, e para o cargo de  
secretário, Sr. Manoel  
de Jesus.



CONTRA MINUTA DE AGGRAVO.

Por parte de Elysio Pereira & Cia.

Egregio Supremo Tribunal.

1. Por petição de 31 de Outubro do corrente anno os autores na presente acção, ora aggravantes, requereram que o meritissimo Dr. Juiz A QUO mandasse intimar os aggravados para na primeira audiencia com elles se louvarem em peritos que procedessem O EXAME NOS LIVROS COMMERCIAES DOS RECORRIDOS, REUS NA ACÇÃO. O Dr. Juiz A QUO deferiu esse requerimento. Na audiencia aprasada (12 de Novembro) compareceram os recorrentes, accusaram as citações e nomearam peritos para se proceder o EXAME NOS LIVROS DOS REUS.

Neste mesmo acto pediram que o exame requerido e decretado FOSSE EXTENSIVO AOS LIVROS DA EXTINGTA FIRMA VILLAR, allegando que esta transferirai aos reus, ora aggravados, o seu acervo commercial. Tendo surgido então o incidente de que dá noticia o alludido termo de audiencia, com referencia ao facto de só ter sido citado O London & River Plate Bank no proprio dia da louvação o meritissimo Dr. Juiz A QUO, conhecendo da reclamação por elle apresentada, adiou a louvação para a audiencia seguinte.

Nesta, que se realisou a 19 do mez findo, compareceram os aggravantes, reiteraram a accusação das citações e a nomeação de peritos e protestaram por perguntas no acto dos exames. Os aggravados compareceram e

requereram, entre outras providencias, que o exame versasse tão somente sobre os livros commerciaes dos reus, com exclusão consequentemente de qualquer exame sobre os livros de terceiros não litigantes e que dito exame se realisasse com as restricções estabelecidas no art. 19 do Codigo Commercial, isto é, fosse feito tão somente na parte em litigio e não sahindo os livros commerciaes de seu escriptorio, em Paranaguá, onde elles têm o seu domicilio. Com esse pedido estiveram de accordo os demais reus, tendo sido decidido pelo Dr. JUIZ A QUÒ "QUE O EXAME DEVE VERSAR SOBRE OS LIVROS DOS LITIGANTES, QUE NO CASO SÃO OS DOS REUS, COM AS RESTRICÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI."

É de notar que no espaço de tempo decorrido entre a primeira e a segunda audiencia, isto é, entre 12 e 19 de Novembro, os ~~aggravantes~~ vieram a juizo e disseram que, já tendo requerido exame nos livros dos reus, queriam para completo esclarecimento da verdade que esse exame versasse tambem sobre os livros das extinctas firmas Villar, Ferreira & Cia, A. Villar & Cia e seu successor Arnaldo Martins Villar de Lucena, livros esses que os aggravantes dizem pertencer aos reus e se acham depositados em poder do Sr. Gregorio Garcez, residente nesta cidade, a quem pediram fosse intimado para exibir em juizo aquellex archivo. Desse requerimento e seu despacho não tiveram conhecimento os recorridos sinão agora, ao contraminutar o presente recurso.

Tudo isso consta das certidoões que acompanham a presente contraminuta.

Não se conformando com o despacho proferido pelo Dr. Juiz AQUÒ na audiencia requerida na parte em que esse despacho mandou que o exame fosse feito tão somente sobre os livros dos litigantes, que na hypothese são os

40.

dos reus, aggravaram os autores para esse Egregio Tribunal, com fundamento no disposto na letra -n- do art. 715, parte 3a., da Consolidação das leis Rda. Justiça Federal e §15 do art. 669 do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 (damno irreparavel).

O recurso interposto é evidentemente illegal e não deve ser admittido pelo integro Dr. Juiz A QUO.

É o que se passa a demonstrar em rapidas linhas.

---

---

2.º conceito do damno irreparavel é hoje uma noção tão bem assentada na lei e na jurisprudencia, que nenhuma duvida pode pairar sobre ella.

O art. 716, parte 3a., da Consolidação das leis referentes a Justiça Federal, copiando a Ordeção do Reino (L. 3ª, tit. 69, e §1º) e o art. 54, n. 6º, letra -n- da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894 definiu com clareza inexcedivel o que seja damno irreparavel.

É o damno que porventura a parte recebesse em rasão da execução do despacho interlocutorio e que não pudesse ser reparado nem pela sentença definitiva, nem pela appellação que della se interpusesse. Todo damno, portanto, resultante de um despacho, qualquer que pode ser emendado pela sentença final ou pela do Tribunal Superior, em agráo de appellação, não é damno irreparavel no sentido tecnico juridico e de um despacho, em taes condições, não cabe agravo.

É o que por innumeradas vezes tem deci-

decidido esse Egregio Tribunal, como se vê pelos accordams ns. 1.294 de 11 de Maio de 1910, 1278 de 13 de Junho de 1910, 1.313 de 1 de Outubro de 1910, 1417 de 20 de Setembro de 1911, 1.696 de 4 de Outubro de 1913, 1752 de 11 de Abril de 1914, 1655 de 18 de Abril de 1914, 1843 de 21 de Novembro de 1914, 1884 de 17 de Abril de 1915, e 2.001 de 22 de Dezembro de 1915 (Octavio Kelly, Manual de Jurisprudencia Federal, n. 540; 1º supplemento n. 379; 2º supplemento n. 333).

Ora, o que decidiu o despacho aggravado é que o exame requerido pelos aggravantes devia versar tão somente sobre os livros dos litigantes, que no caso são os dos reus.

Sobre se conformar inteiramente com a lei, como mais adiante veremos, o despacho aggravado não causou aos recorrentes damno ~~irreparavel~~ de especie alguma e muito menos irreparavel. Porque, si de direito fosse permittir na pendencia da lide exame de livros outros que não os dos litigantes, é transparente e claro como a luz do dia que nada impediria ao meritissimo Juiz A QUO ou a esse Egregio Tribunal a reforma de seu despacho na occasião em que <sup>fosse</sup> proferida a sentença definitiva ou da appellação no sentido de mandar que esse exame de livros de terceiro fosse feito. Destarte o supposto damno, decorrente do despacho aggravado, estaria integralmente reparado.

Não ha, pois, como se cogitar na especie da figura muitoconhecida do damno irreparavel.

---

---

3. A lei, entretanto, é clara demais para se prestar a sophismas ou a interpretações dubitativas.

"Todavia o Juiz ou Tribunal do Comércio e que conhecer de uma causa, diz o art. 19 do Código Commercial, poderá, a requerimento da parte ou mesmo EX-OFFICIO, ordenar na pendencia da lide, QUE OS LIVROS DE QUALQUER OU DE AMBOS OS LITIGANTES SEJAM EXAMINADOS NA PRESENÇA DO COMMERCIANTE A QUEM PERTENCEREM E DEBAIXO DE SUAS VISTAS, OU NA DA PESSOA POR ELLE NOMEADA, PARA DELLES SE AVERIGUAR E EXTRAHIR O DOCTANTE À QUESTÃO".

OS LIVROS DE QUALQUER OU DE AMBOS OS LITIGANTES, preceitúa a lei.

Portanto, exclué expressamente o exame sobre os livros de terceiros, não litigantes. Isso é irretorquível.

E si de autoridades precisassemos para corroborar o mandamento expresso da lei, teriamos a do Sr. Carvalho de Mendonça, que pelo prestigio de seu saber e pela evidencia irrefragavel de seu parecer deixa o caso inteiramente liquidado. Commentando o citado art. 19 do Código, ensina aquelle emiente commercialista:

"A qualidade de litigante no dono dos livros é indispensavel para a exhibição parcial.

O TERCEIRO, ESTRANHO AO PLEITO, NAO PODE OFFERECER, ESPONTANEAMENTE, OS SEUS LIVROS A EXAME, NEM SER OBRIGADO A REQUERIMENTO DOS LITIGANTES; A APRESENTAL-OS, AINDA



"QUE DOS MESMOS RESULTEM DADOS OU ELEMENTOS QUE POSSAM SERVIR DE PROVA.

A unica excepção a essa regra é quando os livros do corretores, pois estes são depositarios de documentos communs ás partes contractantes.

O Codigo, no art. 19, é positivo, ~~ref~~ referindo-se A LIVROS DE QUALQUER OU DE AMBOS OS LITIGANTES.

O Juiz não póde obrigar a quem está fóra da lide, aquelle que não tem as vestes de litigante, a exhibir os seus livros para instruir processo alheio.

A prova pelos livros commerciaes é RELATIVA, restricta ás partes e seus herdeiros.

Deste segundo corollario resulta que:

a)... .b)....c)O CESSIONARIO DE UM NEGOCIO MERCANTIL ESTÀ OBRIGADO A APRESENTAR OS LIVROS DO CEDENTE QUANDO LHE FOR ORDENADO EM QUESTOES QUE ESTE TIVER COM TERCEIROS"

(Tratado de Direito Commercial Brasileiro, 2º volume, n. 288, pgs. 265 e 266).

Logo nenhuma duvida pode haver sobre essa conclusão: NA HYPOTHESE, NA PENDENCIA DA LIDE PROPOSTA PELOS AGGRAVANTES CONTRA OS AGGRAVADOS, SÒ OS LI-

42

LIVROS DESTES OU DAQUELLES PODEM SER EXAMINADOS PARA DELLES SE EXTRAHIR O TOCANTE A QUESTÃO. CONSEQUENTEMENTE OS LIVROS DAS EXTINGTAS FIRMAS VILLAR, FERREIRA & CIA, A. VILLAR & CIA e SEU SUCCESSOR ARNALDO MARTINS VILLAR DE LUCENA, EXTRANHOS A DEMANDA, PESSOAS NÃO LITIGANTES (porque não são nem autores, nem reus, nem assistentes, nem oppoentes) NÃO PODEM SER EXAMINADOS NA PENDENCIA DESTA CAUSA.

O despacho aggravado, portanto, é rigorosamente legal e juridico.

4. Diz-se, entretanto, que os livros de Villar, Ferreira & Cia, A. Villar & Cia e seu successor Arnaldo Martins Villar de Lucena, livros que se pretendem examinar no decurso desta lide, pertencem aos reus, passaram para a propriedade destes com a cessão do acervo daquellas firmas para os aggravados.

Mesmo que de cessão se tratasse na especie (e este assumpto só mais tarde, nas razões finaes, será devidamente estudado), nem por isso teriam os recorridos por esse só facto adquirido a propriedade dos livros em questão. Seriam apenas meros depositarios delles, porque na qualidade de cessionarios lhes cabia o dever de conservação e guarda dos livros e papeis do cedente. A propriedade, porem, de taes livros e papeis, continuaria pertencer indiscutivelmente ao cedente. E é por isso que Carvalho de Mendonça na lição acima transcripta ensina que o cessionario de um negocio mercantil está obrigado a apresentar os livros do cedente quando lhe fôr ordenado EM QUESTOES QUE ESTE TIVER COM TERCEIROS. Porque?

Porque os livros, não obstante a cessão, continuam a pertencer ao cedente e sendo este demandado os seus livros estão sujeitos exame, nos termos do art. 19

do Codigo Commercial, cabendo ao cessionario, mero depositario e guarda delles, exhibile~~s~~ quando ordenado.

Na hypothese, porem, não se demanda o cedente, que, como pretendem os recorrentes, seria Arnaldo Martins Villar de Lucena, caso em que ~~de~~ viam os aggravados exhibir os livros d'elle, si os tivesse~~m~~ em seu pauder e isso fosse decretado pelo Dr. Juiz A QUÒ.

5. Verifica-se, por outro lado, que os proprios aggravantes confessam que os livros dos terceiros em questão (Villar, Ferreira & Cia, A. Villar & Cia., e Arnaldo Martins, Villar de Lucena) não se acham em poder dos aggravantes, mas, sim, sob a guarda do Sr. Gregorio Garcez, residente neste cidade, cuja intimação para exhibir elles pedem pelo requerimento transcripto na inclusa certidão.

Logo confessam elles enquivocamente que taes livros não pertencem aos aggravados, porque é obvio que se assim fosse taes livros deviam estar em mão de seus proprietarios ~~e~~ não em poder de pessoa absolutamente extranha a sua firma ou organização commercial.

---

---

6. 6.º exposto é sufficiente para demonstr~~ar~~ até a ultima evidencia:

a) que o recurso interposto é illegal e, portanto, não deve~~r~~ ser admittido ;

b) que quando d'elle~~s~~ se conheça, o que não é de sup~~por, ao dit<sup>o</sup> recurso deve ser negado provimento, cond<sup>en</sup>ando-se os aggravantes, em qualquer ~~/~~~~

VIEIRA DE ALENCAR  
ADVOGADO  
CORITIBA

hypothese, nas custas, por ser tduo da mais rigorosa

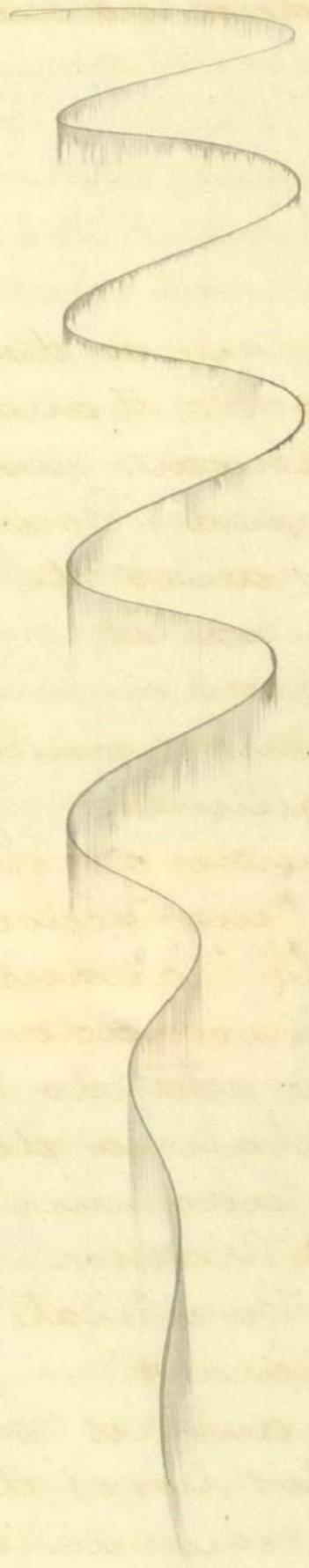
JUSTIÇA.

Pede-se as certidões das seguintes peças dos autos: a) requerimento de fls. 81; b) termo de audiência de fls. 83; c) requerimento de fls. 100. Outrosim, pede-se certificar si do requerimento de fls. 100 e despacho nelle exarado foram os agravadosx Elysio Pereira & Cia intimados.

Coritiba, 3 de Setembro de 1921  
P.P. de Elysio Pereira & Cia.  
Guael. *[Signature]*



*[Faint, illegible handwriting, likely bleed-through from the reverse side of the page.]*



✶

✶

✶

Raul Plaisant, Escrivão do Juízo Federal na secção do Parará.



Certifico, que os documentos pedidos pelo Sr. Manoel Vieira Barreto de Meneas, procurador de Elysio Pereira e Companhia, e constantes dos autos de acção ordinaria, entre partes, J. H. Handersen e outros, e o London and Brazilian Bank Limited, são dos teores seguintes:

Requerimento de fls. 81.  
Exm. Sr. Juiz Seccional do Estado.  
Dixem J. H. Handersen e outros, por seu procurador, abaixo assinado, que estando a correr a dilacção probatoria da acção que por esse juizo moverem contra London & Brazilian Bank, Ltd., London & River Plate Bank, Ltd. e Elysio Pereira & Cia., e tendo os mesmos autores protestado pelo exame dos livros dos réos, pelo presente requerem a V. Excia. sejam os alludidos réos intimados para na primeira audiencia desse juizo virem, com os requerentes se mostrar em peritos que procedam

procedam ao exame dos livros  
commerciaes dos mencionados  
rêos. P. deferimento. Estava  
devidamente sellado, datado e  
assignado. Despacho, sim em  
tempos C. XI 92. C. Cavalho.

### Certidão.

Certifico que em cumprimento  
ao despacho, exarado na petição  
retrô intimei nesta cidade, os  
senhores advogados Doutores Ma-  
noel Vieira de Alencar e Ribeiro  
Junior por todo o conteúdo da  
petição e seu despacho que bem  
scientificaram que dou fé.

Certifico mais que deixei de inti-  
mar, o Doutor Enéas Marques por  
não se achar nesta capital por  
ter viajado para o Rio de Janeiro.  
E por ser verdade, dou fé.

Curitiba, 11 de Novembro de 1921.

Arthur Julião da Silva, off.  
do Juizo. Em tempo: - Certifi-  
co mais que não tendo encontra-  
do o Doutor Enéas Marques dos  
Santos procurador do River Pla-  
te Bank, Ltd. intimei o mesmo  
banco na pessoa do seu gerente,  
Cyrill Lynck por todo o conteú-  
do da petição retrô e seu despacho  
que bem scientificou.

Curitiba, 11 de Novembro de 1921.  
Arthur Julião da Silva.

45  
Termo de audiencia de fls. 83.  
Traslado da audiencia do  
dia 12 de Novembro de  
1921.



Deu audiencia civil, hoje, no  
logar e hora do costume o Sr.  
João Baptista da Costa Cavalho  
Filho, Juiz Federal; Aberta a mes-  
ma com as formalidades da  
lei, ao toque de campainha, pe-  
lo porteiro dos audictorios, nella  
compareceu o Sr. Mlysses Falcão  
Xieira, e disse, por parte dos seus  
constituintes J. H. Handersen e  
outros na acção que moverem  
contra o London Brazilian Bank  
Ltd., London River Plate Bank,  
e Elysis Pereira & Cia., vinha nes-  
ta audiencia accusar as citações  
feitas aos mesmos réos, para se  
louvarem com os autores em  
peritos que procedam ao exame  
dos livros commerciaes dos mes-  
mos réos, e assim apresentava  
desde já, os nomes dos Srs. Mario  
Guimarães Correia, Isaias Regis  
de Abianda e Joaquim de Di-  
queira Cortes, e bem assim apre-  
sentava tres series de quesitos re-  
ferentes aos livros do London Bra-  
silian Bank Ltd., London River  
Plate Bank e Elysis Pereira & Cia.,  
para serem junctos aos autos,



autos, depois de rubricados pelo  
juiz, protestando fazer perguntas  
no acto de cada um dos exames  
ora requeridos. Nestes termos pe-  
de tambem que como se ve dos  
quisitos, ora apresentados, seja  
feito o exame nos livros dos  
rios, inclusive da extincta fir-  
ma Villar, que transferiu aos  
rios o seu acervo social. Assim  
requeria, sob pregão, se houves-  
sem as citações por feitas e  
accusadas para os fins acima  
requerido. Apregoados compa-  
receu o Sr. Cyne Lynche, ge-  
rente do London River Plate Bank,  
e disse que só hoje, pela manhã,  
é que foi intimado para a pre-  
sente horação, requerendo que  
fosse differida para a proxima  
audiencia. Pelo juiz foi dif-  
ferido o requerimento do Sr. ge-  
rente do River Plate, pelo funda-  
mento do que as citações são  
sempre feitas para o dia im-  
mediato. Como consequencia  
a diligencia requerida pelos ad-  
rogados autores só pode ser  
feita na audiencia seguinte.  
Este addiamento comprehende  
o exame requerido com referen-  
cia aos livros dos tres rios.  
Compareceram igualmente os

nlpl



os rios Elysis Pereira & Cia., re-  
 presentados por seu procurador  
 e advogado Sr. Vieira de Alencar  
 e o London Brazilian Banque, re-  
 presentado por seu advogado Sr.  
 José Maria Pinheiro Lima, e  
 por ambos foi dito que, tendo  
 sido diffirida para a primei-  
 ra audiencia a louvação de pe-  
 ritos para procederem o exame  
 nos livros commerciaes dos rios,  
 reservaram-se o direito de nessa  
 audiencia requerem tudo quan-  
 to interessasse aos seus constituin-  
 tes. Nada mais havendo, la-  
 vrou-se o presente termo que as-  
 signa o juiz e o porteiro. Eu,  
 Francisco Maravalhas escrevente  
 juramentado, o escrevi. Eu, Raul  
 Plaisant, escrivão, subscrevi. C.  
 Carvalho, João Modesto da Rosa.  
 Conforme o protocolo das au-  
 diencias, eu dou fé. O escrivão  
 Raul Plaisant. Dia o que  
 se outina. Nos O. Amentes  
 semia transcriptos dos men-  
 cionados autos dos quaes  
 me reporto e dou fé. Eu,  
 Raul Plaisant, escrevi que  
 subscrevi. Compi a assigna-

Com  
 Pa  
 3 de Setembro 1914  
 Raul Plaisant



Out. João e da  
j. Que do pagamento de  
fls 100 e constantes do ins-  
tumento de fls 100 foram  
intimados os srs. J. J. Pe-  
reira pl<sup>2</sup>  
Jo. 3 de Dezembro 1921

Paulo Maria

Inclusão -  
Atas da sessão de dezembro  
de 1921, para esta causa em  
vistos do Juiz Federal,  
e para esta causa, J. J. Pereira  
Paulo Maria, e demais

19

A jurisprudência admite que o  
tupinho que recusa exame de livros  
contém dano irreparável (C. D. D. de  
to, vol. 80, pag. 281; Proc. Can. e Civ.  
de B. de Bahia, pag. 93).

Consoante esta jurisprudência,  
deferir a petição, por tardada, à fls. 32v.  
33 e 34, com a qual os agravantes  
recorrem de interlocutório, proferido  
em audiência, quando suscitado

que o exame, repellido pelo mesmo  
aggravante, em uma acção que pro-  
porem, contra o agravado, se colis-  
se somente, em livro do litigante,  
Com as rectificações estabelecidas em lei.

Com esta decisão, a fls. 32, não foi  
aggravado, ou agravante, porque, as con-  
dições do ju. allegam, n' este recurso,  
ela foi proferida em obediencia ao pre-  
cito do art. 19 do Cod. Commercial.

Permitte o exame do livro do R. R.,  
ou agravado, com exclusão dos livros  
da respectiva firma. Arnaldo Martins  
Vilho de Lucena, antes sob a razão so-  
ciel de Vilho & Comp., porque não me  
foi difficil averiguar que taes livros  
não pertencem ao agravado.

Pela concordata, cujo teor existe a fls.  
10, com additamento a fls. 16, Ar-  
naldo Vilho transfere a grande nu-  
mero de credores, entre estes o agravado,  
a existencia em mercadorias, de seu  
caso commercial, as dividas activas,  
as armazens, movéis e utensilios.

Não ha, nem podia haver transfe-  
ria, ou cessão de livros, que só pas-  
sam ao agravado e a outros cre-  
dores de Arnaldo Vilho, para que  
a commissão liquidatoria de accus,  
transfido, ou cedido, poderse dar in-  
tius desimpulso ao mandado merc.  
Contul. ju. recubra.

Tanto assim e' que, terminada

a liquidação, o acervo e seus papéis  
ficaram no depósito, de que nos dá  
notícia o documento de fl. 7, neste  
auto.

Este depósito nos foi feito pelos aggrava-  
dos, tão só, mas por todos os credores  
que intervieram na concordata; de  
forma que, na melhor hypothese,  
a favor de pretensões dos aggrava-  
dos, e bens pertencentes aos aggrava-  
dos e aos demais credores de firma Villar.  
Quida assim, não é possível ad-  
mitir o exame, porque os credo-  
res de Villar, após os aggrava-  
dos, não são litigantes.

Inconveniente o dequitar aggrava-  
dos. Subas os autos, no prazo regular  
Cidade de Curitiba, este de de-  
zembro de mil novecentos e vinte e  
um.

João Baptista. Adv. Conrado Vil

Data -

Das Sete de dezembro  
do ano supra, em favor de  
estes autos, de Paul  
Mairant, e de

Encargos de M. J. J.:

6.000

Pa. 7 de Agosto 1924  
Paulo



Boletín de... fin.:

3.000

Pa. 7 de Agosto 1924  
Paulo



est. J. J. que  
mat. J. J. que o por... de  
aggravante para...  
el... estas... J.  
de... a... J.

Pa. 7 de Agosto 1924

Paulo

Certifico que interveio o advo-  
gado Dr. Ulysses F. Vieira  
procurador dos agravantes  
e os advogados dos agrava-  
dos, para serem se-  
fazem a remessa destes au-  
tos; com fe -  
C. 7 Dezembro 1921.

Olesant  
Paul Maier

Remessa

Olas sete avas em  
Dezembro de 1921, para re-  
messa destes autos ao Su-  
premo Tribunal Federal  
por interveio do seu Ulysses  
Dr. Secretario - em San-  
ciedade Maranhão, Esamite  
o assenti - J. Paul Mai-  
sant, remessa subscrito.

Permittido



TERMO DE RECEBIMENTO

49

Aos doze (12) dias do mes de Dezembro de mil novecentos e vinte e um me foram entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo e assigno.

O Secretario,

*Galucaburim u Sauniracul*

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contem estes autos quarenta e oito (48) folhas, todas numeradas; do que fiz lavrar este termo e assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal,  
12 de Dezembro de 1921.

O Secretario,

*Galucaburim u Sauniracul*



## Certidão de deserção

*Certifico* que, nos termos do Artigo *146* do Regimento Interno deste Egregio Supremo Tribunal Federal, terminou nesta data o prazo de *cinco* dias para o preparo do *precurso aggravo de petição*, contados da data da entrada dos autos nesta Secretaria, ut termo de recebimento de fls. *49*.  
O referido é verdade e dou fé.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, *17*  
de *Dezembro* de *1921*

O Secretario,

*Galvão de Albuquerque*

TERMO DE APRESENTAÇÃO

51

Exmo. Snr. Ministro Presidente,  
N.º 4285 Distribuído ao Ex. Sr. Ministro  
V. Castro  
Em 17 de Agosto de 1926  
Subre. Ex. R.

Apresento a V. Ex., para distribuição, estes  
autos de agravo de petições em que  
é agravante J. H. Mendes e sub  
agravados London and River Plate  
Bank e outros

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 13  
de Agosto de 1926

O Secretario

Calisto Tanzi e Sacramento

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Snr.  
Ministro Viveiros de Castro

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 18  
de Agosto de 1926

O Secretario

Calisto Tanzi e Sacramento

Nº 4285. A vista da certidão a fls 50, julgo  
deuto o agguavo, e condemo oragga-  
vantes ao pagamento das custas.

Rio, 24 de agosto de 1926

Augusto Olympio Nussios de Castro

### REMESSA

Aos 18 dias do mês de maio de 1964

faço remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal de

Justiça do Estado Paraná

Antonio Texeira de Barros  
Oficial Judiciário

SESSÃO 211<sup>a</sup>

Agosto de 1926

Exmos. Snrs. Ministros :

A. Cavalcanti — Pte.

G. Natal

Godofredo Cunha

Leoni Ramos

Muniz Barreto

P. Mibielli

~~Viveiros de Castro~~

Edmundo Lins

H. de Barros

Pedro dos Santos

Geminiano da Franca

Arthur Ribeiro

Bento de Faria

Heitor de Souza

Pires e Albuquerque, P. G.

Juiz semanario o Exmo. Snr.

Ministro *A. Ribeiro*

Publicado em 10 de set de 1926